



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1398-03.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** JOÃO ERVINO FISCHER, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 11112

**Relator:** DR. INGO WOLFGANG SARLET

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontadas pela SCI, com relação à ilegitimidade das doações estimáveis em dinheiro, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade. Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato JOÃO ERVINO FISCHER, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 29/31).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos que comprovam a alteração realizada, conforme as fls. 37/107, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.3 e 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que prestador retificou a prestação de contas e apresentou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

1. Solicitou-se documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados oriundos de doação/cessão dos bens estimáveis em dinheiro abaixo identificados:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
03/09/2014	JARI DE LIMA SILVA	423.354.000-10	Locação/cessão de bens imóveis	1.000,00
04/09/2014	ARNALDO KOHL	367.714.140-00	Locação/cessão de bens imóveis	2.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>3.000,00</b>

No entanto, embora tenha anexado aos autos os recibos eleitorais (fl. 107) e termos de cessão (fls. 62/63 e 68/69), o prestador deixou comprovar da propriedade dos referidos bens conforme estabelece o art. 45, 1111 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Permanece a inconsistência constante na base de dados da Receita Federal relativa à situação cadastral dos fornecedores relacionados na prestação de contas, tendo em vista que os documentos apresentados pelo prestador (fls. 96/106) não reverteram a situação apontada. Assim, denota-se a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade:

<b>DESPESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE</b>					
DATA	CPF/CNPJ	INCONSISTÊNCIA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	%
15/09/2014	007.741.740-21	Suspensa	CLAIR DA SILVA	500,00	0,12
25/09/2014	007.741.740-21	Suspensa	CLAIR DA SILVA	200,00	0,05
03/10/2014	007.741.740-21	Suspensa	CLAIR DA SILVA	100,00	0,02
25/09/2014	010.603.820-67	Suspensa	MARLENE AMÉLIA DE SOUZA	200,00	0,05
03/10/2014	010.603.820-67	Suspensa	MARLENE AMÉLIA DE SOUZA	200,00	0,05
01/10/2014	05.513.396/0004-37	Baixada	EDITORA JORNALISTICA INTEGRAÇÃO LTDA	2.925,00	0,69
01/10/2014	05.513.396/0004-37	Baixada	EDITORA JORNALISTICA INTEGRAÇÃO LTDA	2.925,00	0,69
17/09/2014	456.612.270-00	Suspensa	ANIBAL CASTRO CORR EA	1.000,00	0,24
29/09/2014	456.612.270-00	Suspensa	ANIBAL CASTRO CORR EA	1.400,00	0,33
<b>TOTAL</b>				<b>9.450,00</b>	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Considerações

O prestador apresentou os canhotos dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (fl. 107), conforme solicitado em diligência. Contudo, no tocante aos recibos n.11112070000ORS000034 e 11112070000ORS000036, cabe observar que foram anexadas a vias do doador, fato que não comprometeu a regularidade das contas.

Conclusão

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 3.000,00, o qual representa 0,65% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 455.460,00).

A falha apontada no item 2 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 9.450,00, o qual representa 2,07% do total de despesas efetuadas pelo prestador (R\$ 455.434,56).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

(...)

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 116), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 118-129).

Diante dos novos documentos apresentados, elaborou-se Relatório de Análise de Manifestação (fls. 131-132), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

(...)

Do exame da documentação acima referida, verifica-se que em relação às inconsistências constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal relativas à situação cadastral dos fornecedores relacionados na prestação de contas (item 2 das fls. 110/111) o prestador manifesta-se à fl. 121 no sentido de que houve omissão por parte dos fornecedores a respeito das suas situações cadastrais, bem como que o prestador não pode ser sancionado em face de tais circunstâncias. Assim, entende-se que essa falha não compromete a regularidade das contas.

Outrossim, permanecem as irregularidades pertinentes à ilegitimidade das doações estimáveis em dinheiro recebidas, uma vez que os bens imóveis cedidos não pertencem aos doadores informados na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, permanece a falha que representa 0,65% dos recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 455.460,00) apontada no Parecer Conclusivo das fls. 109/111.

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como os da razoabilidade e proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

JOÃO ERVINO FISCHER apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...)

Outrossim, permanecem as irregularidades pertinentes à ilegitimidade das doações estimáveis em dinheiro recebidas, uma vez que os bens imóveis cedidos não pertencem aos doadores informados na prestação de contas.

Dessa forma, permanece a falha que representa 0,65% dos recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 455.460,00) apontada no Parecer Conclusivo das fls. 109/111.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne às irregularidades apontadas, acima reproduzidas, entende que referidos apontamentos não implicam a desaprovação das contas.

Em relação à irregularidade verificada pelo órgão técnico, relativa aos contratos celebrados entre o candidato JOÃO ERVINO FISCHER (cessionário) e Jari de Lima Silva e Arnaldo Kohl (cedentes), percebe-se que não tendo estes a condição de proprietários dos bens doados, conseqüentemente não possuem a capacidade de ceder os imóveis em tela. Aliás, verifica-se dos autos que tratou-se de locação de imóveis para sua utilização como comitê de campanha, nos municípios de Rolante/RS e Ivoti/RS, respectivamente.

O candidato trouxe aos autos os contratos de locação firmados em 03/09/2014 (fls. 62-63) e 04/09/2014 (fls. 68-69), os comprovantes de pagamento de alugueis efetivados em 03/09/2014 e 04/09/2014 (fls. 67 e 72, respectivamente), bem como declarou a doação e a despesa realizadas. Dessa forma, a irregularidade apontada não implica na inconsistência da prestação de contas, haja vista que os valores empregados restaram discriminados, bem como sua origem comprovada.

Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que, além de terem sido declarados e restar comprovada a origem e a destinação dos valores relativos às irregularidades apontadas, a quantia questionada no parecer técnico atinge 0,65% da prestação de contas e representa o valor absoluto de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Seguem precedentes do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.

**2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.**

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA AÇIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

**2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.**

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente à ilegitimidade das doações estimáveis em dinheiro, ensejam a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\168bt9q441fmo8nr2559\_369\_59818993\_141124230210.odt